

CONCESSIONÁRIA CEG – ANTONIO
GERSON CARVALHO. CEG –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO –
OCORRÊNCIA 86988. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.12 1/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 828/11, e negar-lhe provimento.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº: E-12/020.121/2009
Autuação: 03/04/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Antonio Gerson Carvalho. CEG –
Prestação de Serviços de Instalação de
Gás Canalizado – Ocorrência 86988.
Recurso.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolizado nesta Agência em 19/09/2011, pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828 de 30/08/2011, publicada em 08/09/2011 (quinta-feira) no D.O.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 828

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO –
OCORRENCIA 86988 – ANTONIO GERSON CARVALHO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.121/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput e §1º, Itens 4, 5, 9, 11 e 21 do Contrato de Concessão; com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao Sr. Antônio Gerson Carvalho.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza



Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº828/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º. E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, relatando suas atitudes em relação à ocorrência, reafirma que eventual demora na realização da obra ocorreu por impedimento do próprio reclamante e da impossibilidade de instalação do aquecedor do box por força de normas de segurança e que os reparos na residência do cliente foi finalizado, de modo que ela, Recorrente, cumpriu com o acordado na reunião de mediação feita na Agenersa.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade, além de argüir o princípio da insignificância. Ressalta sua certificação pelo ISO 9001, e por fim requer o provimento do recurso com reforma da decisão para anular a multa imposta.

A Resolução do Conselho Diretor nº253, de 27/09/2011 aponta a distribuição do recurso para minha relatoria e voto.

Autos encaminhados à Procuradoria, que emitiu parecer prévio apenas e tão somente quanto ao pedido de efeito suspensivo, concluindo que:

“... Nessa linha de raciocínio, essa Procuradoria sugere o deferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo.”

Decisão de fl. 197 indeferindo o efeito suspensivo, divergindo, pois, da douta Procuradoria, tendo em vista as próprias razões recursais que denotam não haver risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, mas apenas inconformismo com o valor da multa aplicada. A Recorrente foi intimada da decisão via e-mail.

Novamente os autos foram encaminhados à Procuradoria, que emitiu parecer conclusivo quanto ao mérito do recurso, valendo a ementa:

“Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos. Pela improcedência do mesmo.

Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicadaT.”

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº: E-12/020.121/2009
Autuação: 03/04/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Antonio Gerson Carvalho. CEG –
Prestação de Serviços de Instalação de
Gás Canalizado – Ocorrência 86988.
Recurso.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011.

VOTO

Trata-se de recurso ofertado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828/2011, que aplicou penalidade de multa à Recorrente no valor de 0,001% (um milésimo por cento) em razão da grave inadimplência contratual frente ao cliente para instalação de aquecedor e fornecimento de gás.

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº828/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º. E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, relatando suas atitudes em relação à ocorrência, reafirma que eventual demora na realização da obra ocorreu por impedimento do próprio reclamante e da impossibilidade de instalação do aquecedor do box por força de normas de segurança e que os reparos na residência do cliente foi finalizado, de modo que ela, Recorrente, cumpriu com o acordado na reunião de mediação feita na Agenersa.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade, além de arguir o princípio da insignificância. Ressalta sua certificação pelo ISO 9001, e por fim requer o provimento do recurso com reforma da decisão para anular a multa imposta.

É tempestivo o recurso.

O recurso não mereceu obter efeito suspensivo. Divergindo da douta Procuradoria, assim decidi:

" *Divirjo do entendimento da douta Procuradoria quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente,*



tendo em vista as próprias razões recursais que denotam não haver risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, mas apenas inconformismo com o valor da multa aplicada.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, conforme §2º, primeira parte, art. 77, do Regimento Interno da AGENERSA." (fl. 197)

No mérito, também não há como prosperar o recurso.

O caso versa sobre cliente que contratou com a Recorrente a instalação de aquecedor para chuveiro e abastecimento para fogão. Ocorreu que o serviço não se iniciava, e após reclamações, a Recorrente ainda alegou que não tinha mais o aparelho que cabia no projeto executado dentro da residência (obras). Os fatos perduraram de agosto/2007 a outubro/2010.

A Câmara Técnica de Energia – CAENE, constatou os problemas e lavrou extenso relatório cronológico dos fatos, conforme fls. 97/106, concluindo:

“...
Fiz questão de primeiramente, transcrever esse breve relato cronológico dos fatos apresentados nos autos, para poder enfatizar e reconhecer a indignação da afirmativa do reclamante quando diz: “...objetivo da sua confecção é demonstrar a má qualidade dos serviços prestados atualmente pela concessionária Companhia Distribuidora de Gás à população do Estado, o que faço com muita angústia depois de ter trabalhado na empresa por mais de 35 anos.”, pois ao ler todos os autos, podemos concluir que:

Houve total descumprimento contratual nos seguintes pontos:

...

Diante disso, recomendamos ao conselheiro relator o seguinte:

- 1. Aplicação das sanções contratuais pelos descumprimentos apresentados;*
- 2. Instar a CEG a apresentar num prazo de trinta dias ocorridos, uma qualificação de cada empresa, inclusive contendo uma programação de cursos necessários, objetivando a qualificação das mesmas;*

3. Realizar num prazo de 30 dias um "Recall", na residência do reclamante sanando todos os problemas existentes, e apresentar à Agenersa documento assinado pelo cliente da aceitação da obra em questão sem nenhuma pendência."

O lapso temporal entre a contratação dos serviços e a solução dos problemas, por si só, já demonstra a má prestação dos serviços pela Concessionária.

Alega a Recorrente que a culpa pela demora foi do cliente e que estava respeitando normas de segurança.

As provas dos autos apontam que a culpa foi exclusiva da Concessionária, que além da demora na execução dos serviços, ainda fez instalações indevidas tendo que efetuar reparos e recomposições, e prometido serviços que não podia cumprir.

O voto recorrido analisa corretamente os fatos e as provas, aplicando corretamente, também, a penalidade cabível, uma vez que a Concessionária infringiu dispositivos do contrato de concessão.

Tanto a Câmara Técnica, quanto a Procuradoria, da AGENERSA concluíram e opinaram pela aplicação de penalidade da Recorrente tendo em vista os descumprimentos contratuais incididos.

Não se aplica o princípio da insignificância ao caso em tela, porque oferecer um serviço ou equipamento e não cumprir o prometido, além do tempo de concretização do serviço, que foi parcial, e danos causados, traduz uma conduta do agente ofensiva, demonstra uma ação ou omissão anti-social, um grau de reprovabilidade de comportamento alto, estando demonstrada uma expressiva lesão jurídica provocada.

A Concessionária CEG é responsável por toda e qualquer obra que execute ou que tenha se omitido em executar, independentemente de determinação da AGENERSA.

A adequação das irregularidades não impede a caracterização da falha na prestação do serviço público concedido à Recorrente. Cabia a CEG prestar o serviço de forma adequada, fato que não fez, mas nem por isso poderia deixar de corrigi-los.

Define a Lei 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que serviço adequado "é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.121/2009
Data 03/04/2009 Fls: 204
Rubrica: 

E estes princípios estão traçados no contrato de concessão. Portanto, a penalidade imposta encontra amparo jurídico e contratual.

A penalidade imposta está adequada, sendo razoável e proporcional aos fatos apurados e às irregularidades cometidas pela Recorrente.

A Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso:

“Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos. Pela improcedência do mesmo. Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicadaT.”

Assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828/11, e negar-lhe provimento.

Assim voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 898

**CONCESSIONÁRIA CEG - Antonio
Gerson Carvalho. CEG – Prestação
de Serviços de Instalação de Gás
Canalizado – Ocorrência 86988.
Recurso.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.121/2009, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº828/11, e negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

[assinatura]
José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator